TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012078-55.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2636/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 793/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO HENRIQUE CORREA SERRANO

Vítima: ESCOLA DOM QUINTAL

Réu Preso

Aos 26 de fevereiro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli BRUNO HENRIQUE Pereira. Presente o réu CORREA acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO HENRIQUE CORREA SERRANO, qualificado a fls.17/20, com foto a fls.36, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, do CP, porque em 18.11.15, por volta de 04h20, na Rua Doutor Orlando Damiano, 2311, Escola Dom Quintal, chácara São Caetano, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante arrombamento/destruição de obstáculo e escalada, 01 (uma) impressora HP e 01 (um) telefone celular, avaliados em R\$150,00, pertencentes à referida instituição de ensino, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O laudo de fls. 118/124 demonstrou que ocorreu arrombamento do local, além da escalada, possuindo o muro 1,80m (fls.121). O crime chegou bem próximo da consumação, conforme prova demonstrada, sendo que o réu já tinha separado bens para subtração, que estavam num terreno ao lado do local dos fatos. Assim, tal circunstância, deverá ser observada na dosagem da pena, com diminuição reduzida da pena. Ademais, o réu é multi-reincidente, possui duas condenações anteriores por crime de roubo, conforme informou também na presente audiência e documento de fls.126 e fls.84/87. Os policiais ouvidos confirmaram que surpreenderam o réu na posse dos objetos subtraídos. O crime

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não se consumou por circunstâncias à vontade do agente, qual seja, a chegada dos policiais. O réu é reincidente. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência do acusado. Sendo o réu multi reincidente, não é caso de compensação com a atenuante da confissão em juízo, conforme entendimento jurisprudencial "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA Α COM IMPOSSIBILIDADE. ESPONTÂNEA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 2. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Eg. Corte, à oportunidade do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência. 3. Tratando-se de réu multireincidente, promover a compensação entre a confissão e a reincidência, implicaria em ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 4. A multireincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO 2013/0405660-9 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 03/02/2015". Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Deve ainda haver a compensação da confissão com a reincidência. O crime de fato é tentado, razão pela qual a defesa quer a redução máxima ou da metade. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art.44, §3º, do CPP, já que não há reincidência especifica e que a medida revela-se socialmente adequada. Por fim, requeiro o direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS.BRUNO HENRIQUE CORREA SERRANO, qualificado a fls.17/20, com foto a fls.36, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, do CP, porque em 18.11.15, por volta de 04h20, na Rua Doutor Orlando Damiano, 2311, Escola Dom Quintal, chácara São Caetano, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante arrombamento/destruição de obstáculo e escalada, 01 (uma) impressora HP e 01 (um) telefone celular, avaliados em R\$150,00, pertencentes à referida instituição de ensino, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a denúncia (fls.82), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.97). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu pena mínima, redução máxima da pena em dois terços pela tentativa, redução máxima da pena em dois terços pela tentativa, fixação do regime aberto, pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.118/124. Também há evidencias do arrombamento no mesmo laudo, sendo de rigor a condenação. Não há nos autos certidão criminal que indica o trânsito em julgado das condenações referidas pelo réu no interrogatório. Não há também, na fase de diligências, pedido da vinda de certidões. Assim, a questão dos antecedentes deve ser valorada conforme os documentos já existentes. Como não há na folha de antecedentes (fls.84/87) informação do trânsito em julgado das condenações, mas apenas informação de pena aplicada, não se tem como configurada a reincidência, que exige notícia exata sobre trânsito em julgado de condenação anterior. Considera-se, entretanto, que o réu tem maus antecedentes, pois ele mesmo admitiu tais condenações anteriores, dizendo que estava cumprindo a pena, não se sabe se em caráter provisório ou definitivo. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Bruno Henrique Correa Serrano como incurso no art.155, §4º, I e II, c.c. art.14, II, art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes informados pelo próprio réu e indicados na folha de antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a pena em um sexto, trazendo-a para o patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dias) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu já havia saído do imóvel com uma impressora, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória nesse regime, - cumpriu mais de um sexto no regime fechado -, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, II, e 44, III, do Código Penal. Diante da reiteração de crimes, estão presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade, pois há ofensa a garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor	Público:
----------	----------

Ré(u):